

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10.530/000.020/92-65

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.442

RECURSO NR.: 74.604 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : VIRGILIO & GERCINO LTDA

RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA (BA)

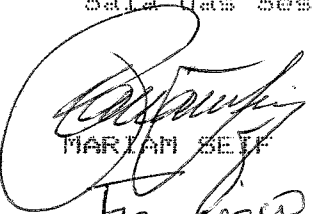
ORCN/

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

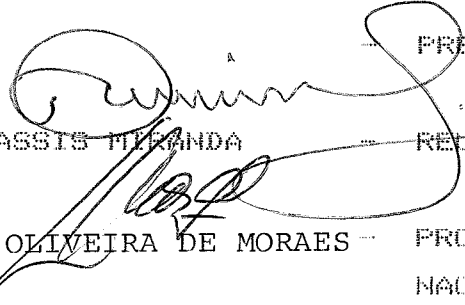
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGILIO & GERCINO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 101-85.370 de 27/07/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 29 de julho de 1993


MARIAM SELF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10.530/000.020/92-65

RECURSO NR.: 74.604

ACORDÃO NR.: 101-85.442

RECORRENTE : VIRGILIO & GERCINO LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27/28.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica no auto de infração de fls. 02/04, lavrado quanto aos exercícios de 1988 e 1989.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 13.530/000.019/92-86.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receitas operacionais.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, e a decisão recorrida foi confirmada parcialmente por este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 104.015, interposto pela pessoa jurídica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.530/000.020/92-65

ACÓRDÃO NR. 101-85.442

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

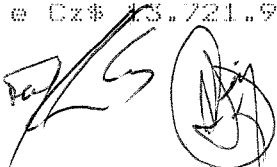
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - FIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, negou-lhe provimento.

Daquela decisão recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso deu-lhe provimento parcial através do Acórdão nr. 101.85-370, de 27/07/93, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 1.614.040,88 e Cz\$ 13.721.918,02, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

Handwritten signature and circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10.530/000.020/92-65

ACÓRDÃO NR. 101-85.442

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui preiudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição ao que foi decidido no julgamento do recurso interposto no processo matriz através do Acórdão nr. 101.85-370 de 27/07/93.

Brasília (DF), em 29 de julho de 1993.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

